

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ



### LEI Nº 7.101, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a ASSOCIAÇÃO DE PARKINSONIANOS DO PARÁ – APP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a **ASSOCIAÇÃO DE PARKINSONIANOS DO PARÁ - APP**, com sede e foro na Cidade de Belém/Pa., sita na Travessa Antônio Baena, nº 155, Bairro de Fátima, CEP 66.085-050, em Belém-Pa.

**Parágrafo único.** A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

### LEI Nº 7.099, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

**Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agentes Voluntários Ambientais de Mojú – AAVAM.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a **Associação dos Agentes Voluntários Ambientais de Mojú - AAVAM**, fundada em 05 de julho de 2005, entidade com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, com sede na Praça dos Estudantes, nº 82, Município de Mojú, Estado do Pará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

### LEI Nº 7.100, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

**Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Movimento de Vanguarda da Cultura Icoaraci – MOVA-CI, distrito de Icoaraci, Município de Belém.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o **Movimento de Vanguarda da Cultura Icoaraci – MOVA-CI**, entidade com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com sede no Distrito de Icoaraci, Município de Belém.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

### LEI Nº 7.102, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

**Autoriza o Estado do Pará por si ou representado pela Secretaria de Estado competente a celebrar convênio de cooperação com os municípios paraenses e dá providências correlatas.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ **estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Estado do Pará por si ou representado por Secretaria de Estado competente, considerando o disposto no artigo 241 da Constituição Federal, no artigo 13, §5º, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, autorizado a

celebrar convênio de cooperação com os municípios paraenses, objetivando:

I – a transferência, por delegação, para o Estado do Pará, no todo ou em parte, das competências de planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – a transferência por delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, por intermédio de Contrato de Programa.

**Parágrafo único.** A regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficarão a cargo do órgão regulador competente.

**Art. 2º** Os instrumentos do convênio de cooperação obedecerão ao modelo constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Os contratos de programa a que se refere o art. 1º, inciso II, da presente Lei, serão celebrados no âmbito da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, observados o art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o capítulo VI do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e demais normas de regulação dos serviços a serem prestados.

**Art. 4º** Considerando o objeto finalístico desta Lei, ficam ratificados os termos convênio de cooperação, celebrado entre o Estado do Pará e o Município de Belém, constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

### ANEXO I

Convênio de Cooperação que celebram o Estado do Pará, (ou representado pela Secretaria de Estado competente), e o Município de ..... , para delegação ao Estado das competências ..... , bem como da a delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, por intermédio de contrato de programa.

O Estado do Pará, (por si ou por intermédio de Secretaria de Estado), neste ato representada por seu Titular, nos termos da autorização conferida pela Lei nº ..... , de de ..... de 2007, doravante designado ESTADO, e o Município de ..... ,

neste ato representado por seu Prefeito ..... , autorizado pela Lei Municipal nº ..... , de de ..... de ..... , que passa a ser denominado MUNICÍPIO, com a interveniência da Companhia de Saneamento do Pará, sociedade de economia mista, com sede ..... , inscrita no CNPJ/MF sob nº ..... , neste ato representada na forma de seus estatutos por ..... e ..... , a seguir nomeada COSANPA, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição federal, das Leis estaduais nºs 4.336, de 21 de dezembro de 1970 e ..... , de ..... de 2007; das Leis federais nºs 11.107, de 6 de abril de 2005 e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### Do Objeto

1.1 - constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1.1 - a delegação, para o Estado do Pará, no todo ou em parte das competências de planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

1.1.2 - a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, por intermédio de Contrato de Programa.

1.2 - as competências de planejamento, fiscalização e regulação serão exercidas pelos órgãos competentes definidos entre o poder concedente e os delegatários.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### Do Planejamento

2.1 - o planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto do presente convênio, observará as diretrizes da Políticas de Saneamento Federal, Estadual e Municipal, bem como do Plano Municipal de

Saneamento Básico, na forma do estabelecido em Lei.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### Da Regulação e Fiscalização

3.1 - a regulação e a fiscalização dos serviços, objeto do presente convênio, consistem em:

3.1.1 - expedição de regulamento técnico, quanto à prestação e fruição dos serviços, sendo obrigatória a consulta pública prévia, com prazo mínimo de 10 (dez) dias;

3.1.2 - acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos de Saneamento Básico, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes do órgão de controle social competente.

3.1.3 - constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização dos serviços;

3.1.4 - fixação de rotinas de monitoramento;

3.1.5 - acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho da COSANPA;

3.1.6 - verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos;

3.1.7 - propositura, à autoridade competente, de aplicação de sanções por infrações cometidas por prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, previstas em lei, regulamento e contrato;

3.1.8 - prevenção e repressão às infrações aos direitos dos usuários, nos termos da legislação aplicável;

3.1.9 - acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira do serviço;

3.1.10 - execução da política tarifária, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para as diversas classes de serviços e de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa a ser firmado entre o MUNICÍPIO e a COSANPA;

3.1.11 - aprovação dos modelos de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem celebrados com os usuários;

3.1.12 - mediação das divergências entre a COSANPA e os usuários;

3.1.13 - sistematização e publicidade das informações básicas sobre o serviço e sua evolução;

3.1.14 - acompanhamento da reversão de bens ao patrimônio municipal por ocasião da extinção dos contratos de concessão e de programa.

3.2 - o órgão regulador competente elaborará relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela COSANPA e do cumprimento das metas constantes no Contrato de Programa.

### CLÁUSULA QUARTA

Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

4.1 - A execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pela COSANPA, nos termos de contrato de programa a ser por ela firmado com o MUNICÍPIO, que atenderá à legislação pertinente e preverá mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço.

4.2 - o contrato de programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados de sua assinatura, prorrogável por igual período, abrangerá as seguintes atividades:

4.2.1 - captação, adução, tratamento de água bruta;

4.2.2 - adução, reservação e distribuição de água tratada;

4.2.3 - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

4.3 - a execução dos serviços indicados no item 4.1 implica na cessão do MUNICÍPIO à COSANPA das servidões de passagem regularizadas, pelo tempo em que vigorar o ajuste;

4.4 - a COSANPA implementará as metas anuais fixadas no incluso anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços" e no Contrato de Programa, com vista à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e ao desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO;

4.5 - no encerramento do contrato de programa, se a receita auferida pela COSANPA com a prestação dos serviços delegados não tiver permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, além de outros direitos e eventuais prejuízos, o MUNICÍPIO poderá optar entre: